



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

Apiaí-SP, em 30 de setembro de 2024.

OFÍCIO N° 060/2024 – SAJ

VETO 422/24

Ao
Exmo. Senhor
RICARDO DIAS DE PONTES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Apiaí.

Com os meus cordiais e respeitosos cumprimentos, valho-me do presente, para em caráter de resposta ao Ofício n° 147/2024/CMA/GP, solicitar que Vossa Excelência se digne em recolocar na pauta dos trabalhos desta inclita Casa Legislativa os vetos apostos aos Projetos de Lei n° 422/2024 e 426/2024, porquanto protocolados no prazo legalmente assinalado pela Lei Orgânica do Município de Apiaí, senão vejamos:

Art. 59: O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

(...)

*§2º: Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (grifos nossos).*

O fato de os vetos terem sido protocolados após o término do expediente regular da Câmara Municipal não caracteriza intempestividade, tampouco denota irregularidade por parte do Poder Executivo, uma vez que para fins práticos e jurídicos o ato foi praticado na data aprazada, nos trâmites adequados e regulares e devidamente processado pela serventúria.

Outrossim, considerando que o ato poderia ter sido praticado até às 23h59min do dia 26 de setembro de 2024, de forma eletrônica (e-mail) ou física (protocolo presencial) e, mormente, **os vetos apostos não foram rejeitados ou devolvidos no momento do protocolo**, temos que a oposição do Poder Executivo aos projetos de lei fora referendada e convalidada

Posto isso, ao ensejo requero que Vossa Excelência receba os vetos apostos em seu regular processamento e inclua-os na pauta das sessões legislativas ordinárias.

Sem outro particular de relevância, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevada estima e distinta consideração, estando a disposição para outros esclarecimentos.

Câmara Municipal de Apiaí-SP
cmapiai.sp.gov.br

Protocolo N°: 142/2024
Documento: OFICIO
Número/Ano: 060/2024
Processo N°: 015107452024
Data: 30/09/2024 Hora: 15:40:54

SERGIO VICTOR BORGES
BARBOSA:08551639846

Assinado de forma digital por
SERGIO VICTOR BORGES
BARBOSA:08551639846
Dados: 2024.09.30 15:25:22
-03'00'

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

CNPJ 46.634.242/0001-38
adeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000
Fones: (15) 3552-8800 Fax: (15) 3552-8830
www.apiai.sp.gov.br

ZELI APARECIDA GODOI PINA
Responsável pelo protocolo



Ricardo Dias 02.10.24



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"


Apiaí-SP, em 26 de setembro de 2024.

OFÍCIO Nº 057 /2024 – SAJ

Câmara Municipal de Apiaí-SP
cmapiai.sp.gov.br

Protocolo Nº: 278/2024
Documento: VETO
Número/Ano: 057/2024
Processo Nº: 012584092024
Data: 26/09/2024 Hora: 18:51:02

Ao
Exmo. Senhor
RICARDO DIAS DE PONTES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Apiaí.


ZELI APARECIDA GODOI PINA
Responsável pelo protocolo



Com os meus cordiais e respeitosos cumprimentos venho pelo presente junto a Vossa Excelência, com fulcro no inciso V do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Apiaí, encaminhar a Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei n.º 422/2024 de autoria dos Vereadores João Paulo Pereira Pedroso, Paulo Seiti Ferreira Tsujimoto e Sandro Márcio Cosmo, a fim de que, este seja apreciado e votado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Por assim ser, e, sem outro assunto de maior evidência para o momento, prevaleço da oportunidade para reiterar à Vossa Excelência e aos demais nobres VEREADORES, os meus protestos de estima e distinta consideração.

Em anexo, as justificativas.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Assinado de forma digital por
SERGIO VICTOR BORGES
BARBOSA:08551639846
Dados: 2024.09.26 17:47:54 -03'00'

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 422, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

Após a análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 422/2024, de iniciativa dos Vereadores João Paulo Pereira Pedroso, Paulo Seiti Ferreira Tsujimoto e Sandro Márcio Cosmo que "*Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas em eventos esportivos realizados no âmbito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, e dá outras providências*", apresento VETO TOTAL ao referido Projeto, nos termos do §2º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Apiaí, pelos motivos a seguir aduzidos:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Não obstante os nobres intuitos que nortearam a proposição parlamentar, obrigo-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Isso porquê, a restrição ao comércio de bebidas seria desproporcional, ilegítima e ineficaz para reduzir a violência e garantir a segurança em eventos esportivos.

Inicialmente, destaco que a matéria já é regulamentada por meio da Lei Federal nº 12.299, de 27 de julho de 2010 – Estatuto do Torcedor, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

Nesse sentido, o art. 13-A do Estatuto do Torcedor, assegura que:

"Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

(grifos nossos)

Pois bem.

Ao indicar as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, o Estatuto do Torcedor fala em não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou que possam gerar a prática de atos de violência, contudo, **o legislador federal não se preocupou em especificar quais seriam essas bebidas, tanto que não juntou a ela o qualificativo 'alcoólicas'.**

Como se pode perceber da leitura do dispositivo, o legislador federal não se preocupou em especificar quais seriam tais bebidas: à expressão "bebidas", da mesma forma que à expressão "objetos", por exemplo, não se segue o qualificativo "barulhentos".

Outrossim, o intuito da legislação consiste em traçar linhas gerais sobre as condições de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais, a



Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo "PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

proibição ao porte de objetos, bebidas e substâncias proibidas e ao porte de objetos, bebidas e substâncias suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Nesse contexto, embora possa parecer fora de questão que a expressão "bebidas" não deva ser entendida "como referência a líquidos como água, sucos ou refrigerantes", reconduzi-la indistintamente a absolutamente todo e qualquer tipo de "bebidas alcoólicas", desconsiderando-se, por exemplo, as variadas concentrações de álcool que os métodos de fermentação ou destilação podem produzir, pressuporia a validação de uma interpretação extensiva desautorizada pelo próprio texto do referido art. 13-A, II.

Dessa forma, entendo que, sem transbordar da moldura genérica traçada no âmbito federal, compete ao Município definir, observadas as especificidades locais, quais bebidas são proibidas relativamente ao acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, o que *in casu*, não ocorreu!

Por oportuno, também ressalto os seguintes excertos da manifestação que o Club Athletico Paranaense apresentou à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, constantes da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.195:

Já na seara empírica, é cediço que não são a cerveja e/ou chope vendidos nos estádios os responsáveis pelo aumento nos índices de violência. Trata-se de um problema crônico de segurança pública, que deve ser objeto de estudo e repressão pelas autoridades competentes, a começar pelo Ministério Público que – inclusive – recentemente desenvolveu o projeto da "torcida única" com o objetivo de coibir violência nos estádios e arredores. Deste projeto piloto, apenas o CAP aderiu, sendo que os resultados positivos até aqui aferidos demonstram o acerto da ação [...]. Se a cerveja ou o chope são os propulsores da violência, como explicar a sua venda indiscriminada (e de acesso mais barato) nas portas e arredores das praças desportivas? A limitação ao consumo e venda de cerveja dentro dos estádios ecoa uma falsa segurança e rotula de forma vetusta o setor de entretenimento desportivo no Brasil. Um verdadeiro retrocesso.

A legislação paranaense buscou ratificar a mudança que já está ocorrendo em outros estados brasileiros (como, por exemplo, Bahia, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Santa Catarina e Pernambuco), em sintonia com o que há de comum no entretenimento mundial. Em eventos esportivos no mundo todo como tênis, vôlei, MMA, basquete, beisebol, hóquei, rúgbi, FI, entre outros (inclusive o próprio futebol) comercializa-se e se consome cerveja e até outras bebidas alcoólicas quentes. O cerne do problema não está na venda e consumo, mas sim nos núcleos de violência existentes no futebol brasileiro, aqueles que somente passam a existir dentro do contexto social por meio do agrupamento e da propagação do ódio e da intolerância.

De qualquer forma, a questão não envolve um risco social maior do que o atual, no qual a ausência da comercialização de bebidas de menor teor alcoólico dentro dos



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

estádios acaba gerando o consumo de todos os tipos de bebidas – inclusive àquelas com elevado teor alcoólico – nas imediações dos eventos esportivos.

Assim, a legitimidade para tanto recai sobre o Poder Executivo que, enquanto garantidor da incolumidade dos cidadãos e fomentadores das atividades econômicas relacionadas ao consumo, compete averiguar os eventuais riscos colaterais potencialmente inerentes ao consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos ou em suas imediações.

O próprio plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6193, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para questionar a Lei Estadual 10.524/2017 de Mato Grosso, que permite o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol.¹

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, nos termos do inciso V, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Apiaí, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, certamente se dignará a reexaminá-lo.

Apiaí-SP, em 26 de setembro de 2024.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Assinado de forma digital por
SERGIO VICTOR BORGES
BARBOSA:08551639846
Dados: 2024.09.26 17:48:13 -03'00'

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí – SP

¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/lei-que-permite-consumo-de-bebidas-alcoolicas-nao-destiladas-em-estadios-de-mt-e-constitucional/>